



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.722402/2018-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.904 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de novembro de 2023  
**Recorrente** PAULO EDUARDO DE ANDRADE MOURA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2017

IRRF. CONTRIBUINTE SÓCIO ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio, diretor, administrador, gerente ou representante legal da pessoa jurídica responsável pela retenção do IRRF, a compensação dos valores retidos está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

Afasta-se o lançamento remanescente quando o conjunto probatório produzido se presta a demonstrar a ocorrência do recolhimento pela fonte pagadora do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 59/62):

Trata-se de notificação de lançamento de fls. 49/53, de 20/08/2018 relativa a Declaração de Ajuste do exercício 2017 ano calendário 2016 em que o contribuinte teria incorrido **em compensação indevida de imposto de renda na fonte de R\$ 5.754,73, relativo às fontes Horus Medicina Ltda. no valor de R\$ 2.916,12 e Banco Santander no valor de R\$ 2.838,61.**

De acordo com os termos da descrição dos fatos, o contribuinte **é sócio da empresa Horus Medicina Ltda. que não teria transmitido DIRF sendo o contribuinte responsável.** Quanto ao Banco Santander não houve comprovação da retenção.

A notificação alcançou o montante consolidado de R\$ 7.504,73 incluindo multa de mora e juros. A ciência ocorreu em 29/08/2018.

Inconformado apresentou impugnação de fls. 03/04, alegando que os rendimentos de Horus Medicina, foi imposto retido na fonte e os rendimentos oferecidos à tributação.

Quanto ao banco Santander, teria incorrido em erro na informação pois se trata de rendimentos de tributação exclusiva.

Junta documentos e requer também prioridade na análise da impugnação com base no artigo 69-A da Lei 9.784/99.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 19/07/2019 (fls. 77), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 10/06/2019, recurso voluntário (fls. 68/72), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, alegando, em apertada síntese, preliminarmente, que na condição de sócio da fonte pagadora, procedeu retiradas de pró-labores no exercício autuado, respondendo, portanto, solidariamente, pela retenção e recolhimento do IRRF, nos termos da legislação de regência, cuja obrigação tributária foi totalmente cumprida, ao teor dos comprovantes de pagamento do imposto apurado, os quais estão registrados na DIRF retificadora apresentada pela fonte pagadora, contrariando assim a decisão recorrida, não havendo que se falar em perda da espontaneidade. No mérito, afirma que restou comprovado de forma incontestável o cumprimento da obrigação tributária pela fonte pagadora, destacando que os recolhimentos ocorreram em tempo anterior ao protocolo da impugnação, importando insubsistência da glosa operada, porquanto extinto o crédito tributário com o pagamento integral do IRRF declarado. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 73/75.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 80), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

### Mérito

#### **Da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:**

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto retido na fonte, no valor de R\$ 2.916,12, apurada em sede de revisão da DAA/2017 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida dedução pleiteada.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a compensação pleiteada. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da compensação declarada, quando exigidas e não apresentadas, **autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 60/61):

Como regra geral, para que o contribuinte tenha direito à compensação do IRRF, ele deve, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/1985, tão somente comprovar que houve a retenção do imposto sobre os rendimentos por ele declarados, não lhe sendo exigida a comprovação do efetivo recolhimento do imposto, uma vez que essa responsabilidade recai exclusivamente sobre a fonte pagadora.

Existem, todavia, situações que se enquadram nas disposições do art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736, de 20/12/1979:

"Art 8º - São **solidariamente responsáveis** com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação."

Tais mandamentos legais são reproduzidos, no que se refere ao imposto de renda retido na fonte, no art. 723 do Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, vigente à época do lançamento:

"Art. 723. São **solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte** (Decreto-Lei n.º 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei no 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único)."

Pelo que se vislumbra no presente caso, o contribuinte que também é responsável pelas informações e recolhimento dos tributos, foi notificado em 29/08/2018 **e somente apresentou DIRF em 24/09/2018, cerca de um mês depois. Também não foi juntado comprovante do pagamento.**

Assim, o lançamento procede, pois, **o contribuinte na condição imposta, somente efetuou o envio da DIRF após o lançamento, ou seja, em ausência de espontaneidade.**

De fato, via de regra, o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar os rendimentos pagos e IRRF correspondente. No entanto, quando o beneficiário é acionista controlador, sócio, diretor e administrador, e exerce gerência ou é responsável e/ou representante legal da fonte pagadora, a força probante desse documento é relativizada, sendo justificável a exigência de outros elementos quando não sejam localizados os pagamentos alegados. Isto porque, a teor do artigo 723 do RIR/99, **o beneficiário é responsável solidário pelo recolhimento do imposto retido**. E por força da responsabilidade tributária solidária – sendo o Recorrente sócio da fonte pagadora – é incabível a compensação pleiteada quando **não restar demonstrada a existência do recolhimento do tributo que se pretende compensar no ajuste anual**.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

O comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora Horus Medicina Ltda. (fls. 24), aliado aos comprovantes de recolhimento do IRRF e à DIRF retificadora apresentada (fls. 25/44), mesmo já em curso o prazo para impugnação do lançamento pelo contribuinte (e não pela fonte pagadora), ao meu sentir, são contundentes em demonstrar a ocorrência da retenção do IR Fonte e dos pagamentos realizados, o que valida as informações lançadas na DAA/2017, comprovando assim o efetivo recolhimento pela fonte pagadora dos valores declarados.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e aliado ao conjunto probatório produzido – que efetivamente demonstra a ocorrência do recolhimento do IR pela fonte pagadora Horus Medicina Ltda., **responsável pelas retenções e recolhimentos ocorridos** – e lastreado na legislação de regência (art. 723 do RIR/99), me convenço na correção da conduta do Recorrente, devendo ser permitida a dedução do IR declarado e comprovadamente retido em face do

recebimento de rendimentos na qualidade de sócio da fonte pagadora, razão pela qual restabeleço a dedução pleiteada e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto